



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600383-86.2024.6.21.0100

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

Recorrente: ANDREI DE CAMPOS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. AFRONTA AOS ARTS. 35, 38 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDREI DE CAMPOS, candidato ao cargo de vereador em Tapejara/RS, contra a sentença que **julgou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aprovadas com ressalvas suas contas de campanha, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46013791)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Diante dessas irregularidades, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformada, o recorrente argumenta que (ID 46013795):

Todos os pagamentos foram devidamente efetuados através de cheque, nominais aos beneficiados. Os beneficiados, por sua vez, não sabiam que deveriam efetuar o depósito em contas correntes de sua titularidade, dessa forma, alguns efetuaram depósitos em contas de seus escritórios, como é o caso da signatária, que é sócia minoritária no Escritório de Advocacia Dos Santos e Moraes Sociedade de Advogados, pois todo o crédito oriundo de honorários dos sócios passa por essa conta. Dessa forma, não há qualquer vício capaz de macular a prestação de contas, pois todos os pagamentos foram efetuados através de cheque nominal ao beneficiário, diante de contratos idôneos.

ISSO POSTO, requer a Vossas Excelências seja reformada a r. sentença, a fim de julgar aprovadas as contas do candidato SEM RESSALVAS e sem a necessidade de recolhimento de qualquer valor ao Tesouro Nacional.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação das contas com ressalvas da candidato em razão da ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46013787):

(...)

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127142124. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 10,61 % em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)								
CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOC	Nº DOC FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
16/08/2024	984.920.390-00	NAILE LICKS MORAIS	Serviços advocatícios	RPA - Recibo de Pagamento Autônomo	006	300,00	300,00	A - B

Detalhamento da inconsistência observada na tabela:

A – Débito bancário sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, não consta CPF ou CNPJ no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, assim como não foi apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos, conforme art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019. B – Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019. O candidato não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exerceu seu direito de manifestação conforme previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, deixando de apresentar esclarecimentos e/ou comprovantes em relação às falhas anteriormente apontadas. Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 300,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1, montam em R\$ 300,00, e no item 4.2 não houve recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ R\$ 300,00 e representa 10,61% do montante de recursos recebidos (R\$ 2.826,80). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, o recorrente não apresentou documento fiscal exigido pela legislação eleitoral com relação à execução dos serviços prestados pela fornecedora NAILE LICKS MORAIS, o que contraria os artigos 35, 38 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como bem definiu o juízo *a quo* na sentença (ID 4607391):

No que se refere ao registro na prestação de contas concernente à despesa realizada com serviços advocatícios prestados pela fornecedora NAILE LICKS MORAIS, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), verifica-se que não foi apresentado documento fiscal idôneo que comprove a execução do serviço contratado, tampouco foi possível identificar a efetiva contraparte beneficiária do pagamento, em afronta ao disposto nos arts. 35, 38 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, o documento anexado pelo recorrente às razões recursais (ID 46013796) não serve para suprir as irregularidades apontadas no parecer técnico, isto porque não está de acordo com a legislação eleitoral e, assim, permanece a irregularidade.

Importa destacar que a aprovação com ressalvas da prestação de contas não afasta a possibilidade de determinação de devolução de recursos cuja origem não tenha sido devidamente identificada, ainda que o percentual das irregularidades detectadas seja reduzido, devendo tais valores ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação das contas com ressalvas** do candidato, nos termos do artigo 74, II, da Resolução 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 300,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar